

1857 trazer iguaes delictos, com a bem fundada esperan
Janeiro ca. de poder tambem coadir, ou declinar o castigo
correspondente. 173
Procha

Com tudo, attendendo á curta ed.^e
do Supp.^e ao tempo do delicto; aos habituaes pra-
decimentos; e principalmente a que, pelo seu re-
gular comportam.^t. depois da Sentença, tem mos-
trado firme proposito de emenda para o futuro,
parece-me que, sem offensa de razão alguma de
conveniencia publica, Pode Vossa Mag.^e Usar
para com elle da Sua Real Clemencia, Com-
mutando-lhe a pena de trabalhos publicos na
de simples prisão por mais tres annos, desde
a data da Sentença, que julgar o Perdão por
conforme á culpa: Vossa Mag.^e podem ordena-
ra o que for do Seu Real agrado. = P. 3.^a da
Corôa 31 de Dezembro de 1830 = O C. Jud.^e do P.
Gal da Corôa = Joaquim Pereira Guimarães.

N.º 3318
Guerra

Em cumprim.^{to} da Portaria de
de 9.^{to} de 1830. acerca do Soldado
de Infantaria N.º 14 - João Ferr.^a
por alcunha o - Catarino - que
pede a Real Clemencia de
Sua Mag.^e

3 Senhora = Tres são os crimes, pelos quaes
foi accusado o P. João Ferr.^a, por alcunha -
o Catarino - soldado do regimento d' Infantaria
N.º 14; a saber - 1.^o de 4.^a deserção aggravada,
por ser em occasião de marcha, e equipado: -
2.^o - homicidio perpetrado em Fran.^{co} Antonio

da Silva, do Lugar da Silva de Baixo, Julgado de Satam, em a noite de 3.^o 4 de Janeiro de 1849, em resultado dos gravissimos ferimentos constantes do Auto d' Exame e Corpo de Delicto a p. 3 do Summario: — 3.^o Uso d' armas de feras.

Do 1.^o e 3.^o crimes foi o dito Reo convencido pela decisao d' ambas as Instancias do foro militar, em presenca da prova evidente dos autos, e da propria confissao do accusado: do 2.^o porem, que e por certo o mais grave, foi elle absolvido na 1.^a Instancia por falta de prova; e na 2.^a se julgou provado, nao quanto necessario para a imposicao da pena Ordinaria, mas sim quanto sufficiente para se lhe impor uma pena extraordinaria: em consequencia do que foi condemnado no Conselho de Guerra em dez annos de degredo para a Africa; e no Supremo Conselho, de Justica Militar lhe foi elevada a pena a de degredo perpetuo p. 4 o mesmo destino, assignando um dos Juizes com a declaracao de — vencido —

Esta ultima decisao, na parte em que julgou provado o 2.^o crime, p.^a a imposicao d' uma pena extraordinaria, parece-me menos justa, porque importa o mesmo que julga-lo nao plenamente provado e condemnar o Reo so por uma prova semiplena, o que repugna aos bons principios de Direito Criminal, segundo os quaes ninguem deve ser condemnado sem prova legitima e plena, isto e tal,

Procha

que produza a certeza moral da criminalidade do Reo, e exclua absolutamente a possibilidade da sua innocencia, por isso que assim como a verdade se não pode dividir, do mesmo modo a prova não sofre divisão: = quo non est plena veritas, est plane falsitas, non semiveritas (dix Cujano). Sic quo non est plena probatio, plane nulla probatio est = Uma prova imperfecta, como diz Brisot, não passa d'uma mera presumpção, e as presumpções jamais chegaram á classe das provas. Por tanto se o crime de homicidio, de que o Reo foi accusado, não estava provado de modo, que excluisse a possibilidade da sua innocencia, e estava ainda alguma duvida se foi elle que o commetteu, deviam os Juizes do Supremo Conselho: absolver-lo, porque, em duvida, vale mais absolver o culpado, do que condemnar o innocente.

Com effeito analysada attentamente a prova dos autos, com relação ao indiciado crime d' homicidio, vê-se que ella se funda somente em meras conjecturas, e indicios muito remotos e falliveis, taes como - a mancebia com a mulher do morto - ter sido visto com as mãos saas na vespera do dia do delicto, e apparecer depois com ellas golpeadas no dia immediato - a fama publica, que o crimina, sem rumor em contrario - e finalmente a sua má indole. ellas a força destes mesmos indicios muito se attenua com a prova dos autos, e coartadas do Reo em suas interrogatorios, como muito bem se ponderou na Sentença da 1.ª Instancia.

Por tanto, na existencia d'uma prova
tao imperfeita, a qual por certo nenhum dos ju-
res aquiesceria, quando collocadas na situação
do Reo, eu julgo que a condemnação pelo crime
d'homicidio (salvo o meu profundo respeito ao
Tribunal qua a decretou) foi menos ~~pela sua~~
absolvição justa; e se eu tivesse de o julgar, vota-
ria tambem pela sua absolvição, como se decidiu
na Sentença do Conselho de Guerra, e como votou
a minoria do mesmo Tribunal.

Por este motivo pois pareceu-
me, que o Reo João Ferr. está no caso de mere-
cer a Real Clemencia de Vossa Magestade, para o
fim de se lhe reduzir a pena á de dez annos
de degredo, em que havia sido condemnado, na
1.^a Instancia, e a expiação dos outros crimes,
de que foi plenamente convencido; Vossa Magestade
com tuos no livre e sempre bem regulado exer-
cicio do Poder Imperador, ordenará o que for do
Seu Real agrado.

Por esta forma me persuadeu
do ter cumprido a Determinação de Vossa Magestade
na Portaria expedida a esta Repartição da
Procuradoria Geral da Coroa, pelo Minis-
terio da Guerra 2.^a Secção da Repartição
militar, em data de 6 de Novembro propi-
no passado. = Procuradoria Geral da Coroa
3 de Janeiro de 1850 = O Adjudante do Procu-
rador Geral da Coroa = Joaquim Pereira
Guimarães. —